



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

HABEAS CORPUS N. 2012674-94.2014.815.0000

Origem : Ingá - 2ª Vara  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Impetrante : Afonso José Vilar dos Santos  
Paciente : Flávio Cabral da Silva e José Ricardo Araújo Cabral

**PENAL E PROCESSUAL PENAL.** *Habeas corpus.* Ação penal. Trancamento. Coisa julgada. Inocorrência. Coação ilegal. Inexistência. Denegação.

I - A coisa julgada é um meio de defesa indireto, ou seja, uma exceção com efeito peremptório, objetivando extinguir a relação processual, pondo-lhe termo, sendo que, conforme dispõe o artigo 110, §2º do Código Processual Penal, "*a exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.*"

II - Referindo-se a decisão firmada em outro processo a apenas um dos delitos tratados na denúncia formalizada, restando a acusação de crime diverso, inadmissível o trancamento na ação penal por não ocorrer a apontada ofensa ao princípio da coisa julgada material.

III - Coação ilegal não existente. Ordem denegada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

**ACORDA** o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão plenária e à unanimidade, em denegar a ordem.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **FLÁVIO CABRAL DA SILVA** e **JOSÉ RICARDO ARAÚJO CABRAL**, figurando como coator o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Ingá/PB.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012674-94.2014.815.0000

Objetiva a impetração, liminarmente, o sobrestamento e, ao final, a concessão da ordem para o fim de trancar a ação penal que contra eles tramita no Juízo impetrado, em que são apontados como autores do crime de tortura, considerando que, pelos mesmos fatos, foram eles processados no âmbito do Juizado Especial, inclusive com sentenças extintivas da punibilidade em razão do cumprimento de acordos formalizados com o aval do Ministério Público.

O pedido veio regularmente instruído com o necessário ao exame do postulado.

Concitada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 411/412, esclarecendo que o processo tramita apenas em relação ao crime de tortura, atribuído aos pacientes e outros, tendo sido declarada extinta a pretensão punitiva estatal quanto aos demais delitos.

Indeferida a liminar requerida, fls. 414/415, seguiram os autos à consideração da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que exarou parecer às fls. 420/425, pugnando pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

**VOTO** - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

O impetrante busca o trancamento da ação penal que tramita contra os pacientes no Juízo impetrado, em que são apontados como autores do crime de tortura, considerando que, pelos mesmos fatos, foram eles processados no âmbito do Juizado Especial, inclusive com sentenças extintivas da punibilidade em razão do cumprimento de acordos formalizados com o aval do Ministério Público.

A denúncia que deu início à ação penal que se pretende trancar, cuja cópia está acostada às fls. 22/26, vol. I, assim descreve e classifica os fatos tidos como criminosos:

*jm*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012674-94.2014.815.0000

“No dia 15 de maio de 2003, por volta das 00:00h, na cidade de Riachão do Bacamarte, termo judiciário desta comarca, os acusados Flávio Cabral da Silva, José Ricardo Araújo Cabral, Edno Francisco Moreira, Claudemir da Silva Moreira e José Antônio de Moraes Félix, submeteram a vítima Élio Moraes da Silva a uma verdadeira sessão de tortura recheada de abuso de autoridade culminando nas lesões físicas descritas no laudo de fls.

Naquele dia, a vítima e os acusados Flávio Cabral da Silva e José Ricardo Araújo Cabral se encontravam no bar do Sr. Pedro, onde jogavam sinuca e “porrinha”, até que, os dois primeiros acusados irritados porque estavam perdendo no jogo, passaram a detratar a vítima com palavras racistas e ameaçadoras do tipo: *“vamos levar esse negão naquele canto?”*

Segundo restou apurado, a vítima visando evitar qualquer tipo de confusão saiu do recinto em direção a sua residência, momento em que, foi abordada pelos dois primeiros acusados que o seguiram num veículo de propriedade do denunciado Flávio, dando-se início a sessão de tortura, com espancamentos, socos e pontapés.

Depreende-se dos autos, que o acusado José Ricardo imobilizou a vítima, enquanto que, o acusado Flávio a espancava, e outrora o acusado José Ricardo encharcava a cabeça da vítima em poça de lama deixando-a sufocada, sendo as agressões físicas seguidas também de agressão psicológica, eis que, durante todo instante, a ameaçavam de matá-la com uma pedrada na cabeça, além de humilhá-la com palavras racistas.

Ocorre que, em dado momento o acusado Flávio determinou ao acusado José Ricardo : *“pega uma pedra e vamos matar esse negão”*, instante em que, os gritos de socorro foram ouvidos pela segunda vítima José Cosme Gomes que saiu de sua residência em socorro a vítima Élio, o que fez os agressores saírem do local, não sem antes, agredir fisicamente a vítima José Cosme, conforme laudo de fls.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

**HC 2012674-94.2014.815.0000**

Todavia, as torturas não pararam por aí, pois, o acusado Flávio, valendo-se da condição de filho do Prefeito da cidade determinou aos acusados Edno Francisco Moreira e Claudemir da Silva Costa, policiais militares da cidade que fossem ao encontro da vítima e desse continuidade aos “serviços”, fornecendo, inclusive, um veículo para a empreitada, sendo atendido de pronto.

Assim, os acusados militares ao encontrarem a vítima Élio a algemaram, tendo o acusado Edno (cabo da PM) algemado a vítima num poste de energia elétrica, fazendo dali um tronco da época da escravidão, e juntamente com o acusado Claudemir (soldado da PM) iniciaram mais uma sessão de tortura física e mental, com espancamentos, tendo ainda o denunciado Flávio chegado ao local para novamente agredir a vítima com um soco na face, isso na frente dos acusados militares.

Como dito, além das agressões físicas os acusados Edno e Claudemir também feriram a vítima moralmente com expressões racistas dirigida a esposa da vítima que, naquele instante clamava para que os mesmos parassem, tendo os policiais militares dito: “Como é que a senhora uma mulher branca e bonita fica com um negro podre desse”.

Daí em diante, o ofendido Élio foi levado a delegacia tangido, pelos acusados Edno e Claudemir, como um animal, a socos e pontapés, sendo provoca(da) a reagir, para assim, justificar as agressões. No trajeto, viveu momentos de terror, pois, ao passar pela ponte foi ameaçado de ser jogado no rio, sendo avisado pelos acusados que seria morto caso o mesmo não fosse embora da cidade.

Extrai-se, dos autos que a vítima ao chegar na delegacia já estavam os acusados Flávio e Ricardo a sua espera e juntamente com os acusados Edno e Claudemir, mais uma vez, agora dentro da própria delegacia, e com as portas fechadas, passaram os quatro denunciados a espancar a vítima, que a todo instante estava algemada e completamente imobilizada nas mãos dos opressores. A tortura consistia em socos e pontapés seguidos de deboche racista e como não bastasse, os acusados militares ainda determinaram a vítima que a mesma se despisse, submetendo-a a esse constrangimento, eis que ficaram a humilhar com palavras injuriosas e racistas.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012674-94.2014.815.0000

O certo é que, naquela terra de ninguém, a vítima Élio ficou presa por dois dias, sem que o Juízo fosse comunicado dessa prisão arbitrária e ilegal, tendo o acusado José Antônio de Moraes Félix, enquanto delegado da cidade permitido que tais fatos acontecessem dentro da delegacia, se omitindo de tomar as providências de estilo, eis que tomou conhecimento de todo o ocorrido.

Apurou-se, também, que o acusado José Antônio de Moraes Félix, além de não tomar providências, ainda constrangeu a vítima a deixar isso pra lá, sob o argumento de que a vítima não tinha família, enquanto que os acusados eram de família influente. Tanto é que, se negou a tomar as declarações prestadas pela vítima, colhendo a termo por três vezes de forma distorcida, o que motivou a Promotora de Justiça da época a se deslocar a delegacia a fim de assegurar a verdade do depoimento da vítima.

Como não bastasse o delegado José Antônio de Moraes Félix, movido por sentimento pessoal, ao concluir o Inquérito, fez da vítima acusado e dos acusados vítimas, razão pela qual esse Juízo requisitou delegado especial resultando, desta feita na descoberta dos fatos ora denunciados.

Assim agindo, estão os acusados incursos nas seguintes sanções:

Flávio Cabral da Silva: artigo 1º, inciso I, alínea “c” da Lei 9455/97 c/c 29, art. 129 do CP c/c 69, do CP e restrições descritas no art. 2º da Lei 8072/90;

José Ricardo Araújo Cabral: artigo 1º, inciso I, alínea “c” da Lei 9455/97 c/c 29, art. 129 do CP c/c 69, do CP e restrições descritas no art. 2º da Lei 8072/90;

Edno Francisco Moreira e Claudemir da Silva Moreira: 1º, inciso II da Lei 9455/97 c/c parágrafo 4º, inciso I da Lei 9455/97, art. 3º, alínea “a”, art. 4º alíneas “a, b, c” e art. 5º da Lei 4898/65, art. 129, 319, 322, c/c artigo 29 e 69 do CP e restrições descritas no art. 2º da Lei 8072/90;

José Antônio de Moraes Félix: artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 9455/97, art. 3º, alínea “a”, art. 4º, alíneas “a,b,c” e art. 5º da Lei 4898/65, art. 319 e 322 c/c 29 e 69 do CP.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012674-94.2014.815.0000

Nas informações que prestou, a douta magistrada, apontada coatora, esclarece o seguinte:

- “(…) 1. Os pacientes FLÁVIO CABRAL DA SILVA e JOSÉ RICARDO ARAÚJO CABRAL foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, I, “c”, da Lei nº 9.455/97 e art. 129, do CP em concurso de agentes e material;
2. Foram também denunciados Claudemir da Silva Costa, pelos crimes previstos no art. 1º, I e II, § 4º, I, da Lei nº 9.455/97, art. 30, “a”, § 4º, “a,b e c”, § 5º, todos da Lei nº 4.898/65, arts. 129, 319 e 322, todos do Código Penal, em concurso de agentes e material; e, José Antônio de Moraes Félix, pelos crimes previstos no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.455/97, art. 30, “a”, § 4º, “a,b e c”, § 5º, todos da Lei nº 4.898/65, arts. 319 e 322, ambos do Código Penal, em concurso de agentes e material.
3. Em decisão datada de **17/agosto/2010**, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** em face da prescrição dos réus FLÁVIO CABRAL DA SILVA e JOSÉ RICARDO ARAÚJO CABRAL, quanto ao crime de **lesão corporal leve**, de CLAUDEMIR DA SILVA COSTA, no que se refere aos crimes de lesão corporal leve, abuso de autoridade e prevaricação, e de JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS FÉLIX, no tocante aos crimes de abuso de autoridade e prevaricação.
4. No dia 29/04/2014, foi prolatada nova decisão **DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em face da prescrição referente aos réus CLAUDEMIR DA SILVA COSTA e JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS FELIX.
5. A instrução, portanto, se resume apenas a apuração do **CRIME DE TORTURA imputado aos acusados**.
6. Assim, ao contrário do sustentado pelos pacientes, os mesmos não mais se encontram respondendo pelo crime de lesão corporal leve, eis que desde 17/agosto/2010 a MM. Juíza à época reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. (...)”

Vê-se que dois processos foram instaurados, a partir do mesmo fato e envolvendo as mesmas partes. Mas, naquele que tramitou no Juizado Especial, tratou-se apenas do crime de lesão corporal, feito esse arquivado em virtude da renúncia da vítima ao direito de representação, conforme termo anexado, por cópia, às fls. 161/162, vol. I, restando; pois, os demais fatos articulados na denúncia acima transcrita, dos quais, conforme se extrai das informações do juízo impetrado, resta apenas o crime de tortura, ainda não alcançado pela prescrição, como os demais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012674-94.2014.815.0000

Dito isto, vê-se que não ocorre, no presente caso, qualquer violação à coisa julgada, como entende a defesa. A matéria em debate, como se extrai dos documentos que instruem o pedido, restringiu-se, repito, ao crime de lesões corporais leves.

Ora, a coisa julgada é um meio de defesa indireto, ou seja, uma exceção com efeito peremptório, objetivando extinguir a relação processual, pondo-lhe termo, sendo que, conforme dispõe o artigo 110, §2º do Código Processual Penal, "*a exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.*"

Portanto, não está configurada a coisa julgada, tendo em vista a inexistência de identidade de causa de pedir e pedido entre as duas demandas, nos termos do art. 301, §§1º e 2º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 301. (omissis)

§1º . Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º . Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Em resumo, referindo-se a decisão firmada em outro processo apenas a um dos delitos tratados na denúncia formalizada, restando a acusação de crime diverso, inadmissível o trancamento na ação penal por não ocorrente a apontada ofensa ao princípio da coisa julgada material.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012674-94.2014.815.0000

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, 10 (dez) de fevereiro do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- RELATOR -